

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl no AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1247537 - SP (2018/0032808-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES E OUTRO(S) - SP220788
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO
INTERES. : ENDO GASTRO LIMITADA
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA - SP084263
LAÍS SALES DO PRADO E SILVA E OUTRO(S) - SP318681
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INFUNDADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa-fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**EDcl nos EDcl no AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.247.537 - SP (2018/0032808-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES E OUTRO(S) - SP220788
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO
INTERES. : ENDO GASTRO LIMITADA
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA - SP084263
LAÍS SALES DO PRADO E SILVA E OUTRO(S) - SP318681
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de novos aclaratórios, opostos pela segunda vez consecutiva, por LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, contra acórdão prolatado pela Corte Especial, que rejeitou os anteriores aclaratórios opostos contra aresto que nega provimento ao agravo interno aviado contra decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário da parte embargante.

Confirmam-se as ementas dos três julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO. (fls. 956/958)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).

2. Agravo interno não provido. (fls. 988/989)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE

VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados. (fls. 1.034/1.041)

Em seus segundos embargos declaratórios consecutivos, às fls. 1.048/1.058, alega o embargante que, *"no Acórdão aqui combatido, que a contradição restou sanada, mas, no entanto, a omissão alegada anteriormente não restou aclarada"* (fl. 1.052).

Sustenta que *"o Recurso Extraordinário não discute em seu bojo os pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, razão pela qual não se aplica a hipótese debatida no Tema nº 181 do E. STF"* e que, *"após interposição do Recurso Extraordinário, incumbia a este C. STJ apenas o juízo de admissibilidade, consistente em observar se o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade"* (fl. 1.053).

Resposta ao recurso às fls. 1.068/1.077.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.247.537 - SP (2018/0032808-8)**

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INFUNDADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa-fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da análise dos autos, verifica-se que esta colenda Corte Especial afastou a existência de repercussão geral acerca da matéria posta em deslinde de forma clara e suficientemente fundamentada, como se extrai da própria ementa dos julgados.

O que se constata, em verdade, é que o embargante busca a todo custo, adequar o posicionamento do órgão julgador competente ao seu entendimento pessoal a respeito da matéria, função imprestável aos embargos de declaração.

Ademais, observa-se que a parte embargante opõe, **pela segunda vez, os aclaratórios** não com o intuito de corrigir eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nos acórdãos, mas, sim, de protelar ao máximo possível o trânsito em julgado perante este Tribunal Superior, visando tumultuar e impedir o fim natural do processo.

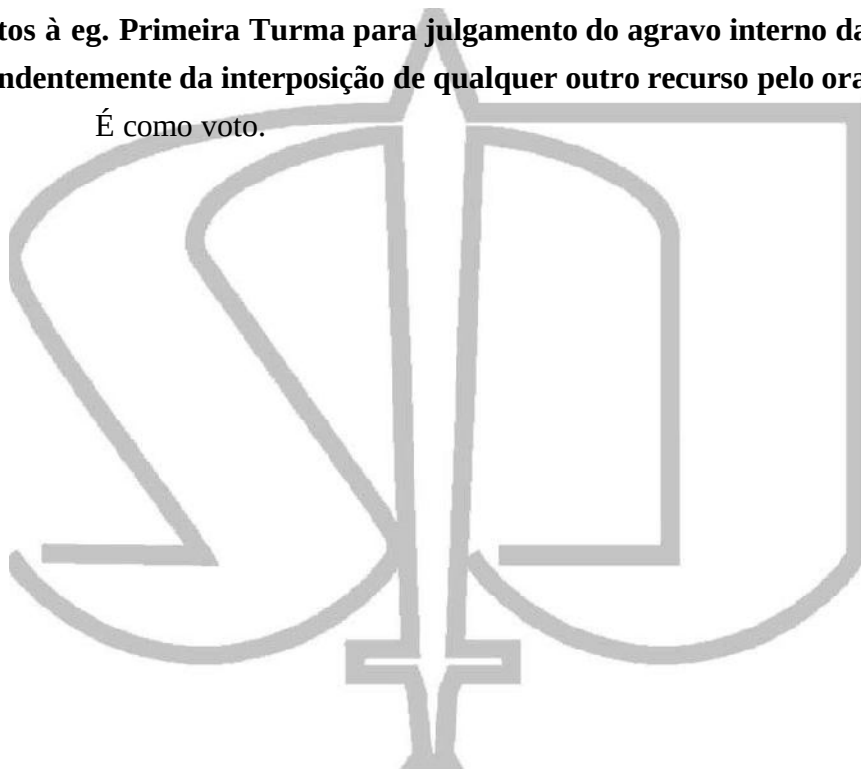
Entretanto, denota-se que a recorribilidade vazia, infundada, como *in casu*, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa-fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

Assim, não há nada a prover, sendo caso de rejeição imediata do corrente recurso integrativo. Ainda, constata-se que **a prestação jurisdicional, em relação ao**

recorrente LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP já foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte. Contudo, verifico que às fls. 1.009/1.013 (Petição n. 00075127/2019), os requerentes ENDO CASTRO SOCIEDADE SIMPLES ME e ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO informam que o agravo interno por eles interposto (fls. 869/879; Petição n. 00290050/2018) está pendente de julgamento até a presente data, razão pela qual requerem o exame do recurso pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer pecha no acórdão embargado, **rejeito os segundos embargos.** Feitas essas considerações, **detemino o retorno imediato dos autos à eg. Primeira Turma para julgamento do agravo interno das outras partes, independentemente da interposição de qualquer outro recurso pelo ora embargante.**

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp 1.247.537 / SP

Número Registro: 2018/0032808-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004442620148260363 119/2014 4442620148260363 1192014

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt no RE no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES E OUTRO(S) - SP220788

AGRAVANTE : ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO

AGRAVANTE : ENDO GASTRO LIMITADA

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA - SP084263

LAÍS SALES DO PRADO E SILVA E OUTRO(S) - SP318681

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES E OUTRO(S) - SP220788

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO

INTERES. : ENDO GASTRO LIMITADA

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA - SP084263

LAÍS SALES DO PRADO E SILVA E OUTRO(S) - SP318681

INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019